



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 20 de janeiro de 2020, faço conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Guilherme Ferreira da Cruz. Eu, Aline Duarte Martins, escrevente técnico judiciário.

SENTENÇA

Processo nº: **1131518-29.2019.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Cancelamento de vôo**
 Requerente: **Milena Debastiani Dalacorte e outro**
 Requerido: **DECOLAR.COM LTDA**

Juiz de Direito: **Dr. Guilherme Ferreira da Cruz.**

Vistos.

MILENA DEBASTIANE DALACORTE e IVETE DEBASTIANE DALACORTE ajuizaram a presente ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de DECOLAR.COM, qualificadas nos autos, alegando que: a) adquiriram no site da ré passagens para voarem – no dia 15.12.2018 – da Cidade do Cabo até Hoedspruit, ambas na África do Sul; b) *foram surpreendidas com a informação – não prestada pela Decolar – de que a referida companhia área foi interditada e impedida de operar na semana em que ocorreria a viagem (sic)*; c) foi tudo uma surpresa, já que até o *check-in* conseguiram fazer normalmente; d) compraram novas passagens, da *Companhia SouthAfrican*, ao custo de R\$ 3.918,00; e) suportaram danos morais (R\$ 10.000,00 cada).

Citada (fls. 52), ofertou a ré contestação (fls. 53/138).

Argui, preliminarmente: a) a sua ilegitimidade de parte, pois age como mera intermediária; b) a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que: a) *não se responsabiliza por motivo de cancelamentos de voos, alteração da malha aérea e ausência*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

assistência da companhia aérea (sic); b) é apenas uma intermediadora entre o fornecedor do serviço e Consumidor (sic); c) inexistem danos morais. Pede a extinção ou a improcedência.

Houve réplica (fls. 140/145).

É a síntese do necessário.

Fundamento e DECIDO.

A presente ação comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da matéria independe de dilação probatória, *ex vi* do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

DAS QUESTÕES INSTRUMENTAIS DE RELEVO

Não vingam as preliminares.

É que o exame da pertinência subjetiva – diante da teoria da asserção – reclama tão-só um exame meramente hipotético da relação substancial da demanda¹; logo, se a causa de pedir imputa responsabilidade à Decolar, sua legitimidade *ad causam* exsurge irretorquível.

Além disso, sendo incontroverso que a ré atua como *intermediadora entre o fornecedor do serviço e consumidor (sic)* (fls. 67), tal qual destaquei em sede doutrinária², à semelhança dos casos de danos advindos da inadequação de pacote turístico, evidente se mostra a sua responsabilidade solidária³, ainda que se possa tê-la como mera intermediária virtual do ajuste⁴, por certo também remunerada pela concretização do negócio.⁵

¹ 1º TacCiv/SP, Apel. 660.565-4, rel. Roberto Bedaque, j. 01.02.1996.

² *Teoria geral das relações de consumo*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 233.

³ STJ, REsp. 291.384/RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 15.05.2001; TJSP, AC 1.090.239-9, rel. Vieira de Moraes, j. 12.06.2008; TJSP, AC 998.616-0/0, rel. Rosa Maria de Andrade Nery, j. 23.05.2007.

⁴ TJSP, AC 1010429-70.2018.8.26.0004, rel. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 24.10.2019.

⁵ CDC, arts. 7º, par. ún., c.c. 25, § 1º, c.c. 34.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

Venda de passagens aéreas pelo site “decolar.com”. Cancelamento no mesmo dia. Estorno não realizado. Legitimidade passiva da empresa Decolar.com Ltda, intermediária do negócio. Dano moral não configurado. Recurso parcialmente provido.⁶

(...) não há que se falar em ilegitimidade passiva da corré Decolar, porque o CDC impõe a responsabilidade solidária de todos os que participaram da cadeia de fornecimento do produto ao destinatário final.⁷

Apelação cível – ação indenizatória por danos materiais e morais – falha na prestação do serviço – pacote turístico assunção, pela intermediadora, da responsabilidade pela viabilização da viagem, e, conseqüentemente, em caso de defeito, pela reparação dos danos causados – cadeia de fornecedores exegese dos artigos 7, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor – precedentes – pretendida produção de provas – sentença declarada sem efeito, com ordem de retorno à origem para regular seguimento – recurso provido.⁸

INDENIZAÇÃO – Danos materiais e morais – Intermediária da venda (Decolar.Com) que responde solidariamente pela má realização dos serviços inerentes ao pacote turístico, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, 14 e 34, do Código de Defesa do Consumidor Responsabilidade civil – Danos moral e material – Transporte aéreo (...).⁹

Por este prisma, sendo necessária e adequada a pretensão deduzida para o fim que se persegue, não há falar-se em falta de interesse de agir (fls. 64), pena de nítida violação ao primado da

⁶ TJSP, AC 1027917-37.2018.8.26.0554, rel. Pedro Baccarat, j. 29.11.2019.

⁷ TJSP, AC 1103538-44.2018.8.26.0100, rel. Correia Lima, j. 26.10.2019.

⁸ TJSP, AC 1031813-58.2019.8.26.0100, rel. Tercio Pires, j. 18.12.2019.

⁹ TJSP, AC 1000266-50.2019.8.26.0439, rel. Lígia Araújo Bisogni, j. 02.10.2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

inafastabilidade da jurisdição.¹⁰

DOS MOTIVOS DE RESPONSABILIDADE X DANO MATERIAL

Ressalte-se, no mérito, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual das consumidoras.¹¹

Pois bem. Admitido o cancelamento do voo (fls. 32/39 e 76) e aclarada a compra das passagens substitutivas (fls. 40/44 e 45/49), exsurge incontestável a indenização dos R\$ 3.918,00 gastos a esse título (fls. 08)¹², corrigidos de 14.12.0218.

DA REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL

Com efeito, todo esse imbróglio sanado na última hora pelas consumidoras, lídimo fortuito¹³ interno incapaz de romper o nexu causal¹⁴, faz exsurgir irretorquível o prejuízo imposto pela má prestação do serviço de transporte intermediado pela ré.

CONTRATO – Prestação de serviços – Aquisição de pacote de viagem internacional por meio de site da apelante – Legitimidade de parte – Afastada – Responsabilidade objetiva da empresa apelante – Responsabilidade civil – Transporte aéreo – Voo internacional – Cancelamento de voo e chegada ao destino com atraso – Responsabilidade objetiva da empresa

¹⁰ CF, art. 5º, XXXV.

¹¹ CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

¹² CPC, art. 341.

¹³ STJ, REsp. 330.523/SP, voto da Min. Nancy Andrighi, j. 11.12.2001.

¹⁴ TJSP, AC 1000687-35.2014.8.26.0562, rel. Ferreira da Cruz, j. 15.07.2015; AC 1004530-12.2014.8.26.0011, rel. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 26.03.2015; AC 0132239-42.2012.8.26.0100, rel. Maurício Pessoa, j. 11.03.2015; AC 1005570-29.2014.8.26.0011, rel. João Pazine Neto, j. 24.02.2015; AC 1014656-51.2014.8.26.0002, rel. Melo Colombi, j. 04.05.2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJI – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

*transportadora – Dano moral configurado – Valor arbitrado a título de reparação imaterial que se revelou adequado – Recursos não providos.*¹⁵

*Ação de indenização por danos morais. Voo internacional. Cancelamento e atraso. Sentença. Procedência. Apelação das partes. Legitimidade da corre Decolar.com para figurar no polo passivo da lide. Doutrina. Solidariedade. Precedentes TJSP. Mérito. Falha na prestação de serviço. Cancelamento de voo internacional, resultando em atraso superior a 22 horas. Transtornos causados à autora que superam os meros aborrecimentos do cotidiano. Responsabilidade civil objetiva. Fortuito interno. Precedentes STJ e TJS. Dano moral verificado. Tese fixada pelo Superior Tribunal Federal no RE 336.631. Aplicação da Convenção de Varsóvia (Decreto nº 5.910/2006) restrita à esfera dos danos materiais. Possibilidade de ajuizamento de ação de indenização por dano moral, com base no Código de Defesa do Consumidor. “Quantum” indenizatório mantido no patamar de R\$ 10.000,00. Doutrina. Sentença mantida. Recursos desprovidos.*¹⁶

É dizer: verificada a inexecução obrigacional que ultrapassa o limite do aceitável¹⁷, ainda que advinda de conduta da parceira econômica, caracteriza-se o ato ilícito diante da ofensa danosa à esfera de dignidade e aos direitos básicos do consumidor, a quem o Estado deve defender¹⁸, reprimindo todos os abusos praticados no mercado¹⁹, tanto que, *a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação.*²⁰

Não se ponha no oblívio que os direitos da

¹⁵ TJSP, AC 1087151-51.2018.8.26.0100, rel. Maia da Rocha, j. 21.11.2019.

¹⁶ TJSP, AC 1103531-52.2018.8.26.0100, rel. Virgílio de Oliveira Júnior, j. 28.08.2019.

¹⁷ CC, art. 187.

¹⁸ CF, art. 5º, XXXII.

¹⁹ CDC, art. 4º, II e VI.

²⁰ STJ, REsp. 1.328.916/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.04.2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

personalidade compõem apenas uma parcela do patrimônio imaterial protegido pelo sistema jurídico, mas não a única.

A classificação do dano unicamente pelo critério da patrimonialidade não alcança o extenso plano dos danos morais; entretanto, analisando-se a matéria com os olhos voltados à defesa do consumidor, mais fácil será o entendimento e a compreensão acerca, v.g., do dever de indenizar pela simples falha do produto ou do serviço fornecidos – sem reflexos patrimoniais diretos nem morais, se considerados *stricto sensu* – ou seja, tão-só pela quebra da expectativa legítima da correção, da qualidade e da segurança oferecidas.

A tese do *mero aborrecimento* ou de a realidade não fora *suficiente a provocar danos psicológicos de tão grande estrago (sic)* (fls. 81), portanto e diante da *Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor*²¹, que já encontra eco no Tribunal da Cidadania²², não resiste a um sopro da boa ciência jurídica.

Incide, aqui, a teoria do risco proveito, fundada na livre iniciativa²³, que relega ao empreendedor, de forma exclusiva, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada. Ou seja, se os lucros não são divididos com os consumidores, os riscos também não podem ser.

A manifestação de vontade do consumidor é dada almejando alcançar determinados fins, determinados interesses legítimos. A ação dos fornecedores, a publicidade, a oferta, o contrato firmado criam no consumidor expectativas, também, legítimas de poder alcançar estes efeitos contratuais.

(...)

No sistema do CDC leis imperativas irão proteger a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação

²¹ Marcos Dessaune. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor. O prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. Edição especial do autor. 2ª ed. Brasil, 2017.

²² STJ, REsp. 1.737.412/SE, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.02.2019; AREsp. 1.260.458/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.04.2018.

²³ CF, arts. 1º, IV, c.c. 170.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

*contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera, irão proteger também a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado.*²⁴

O dano, na espécie, é *in re ipsa*, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais²⁵. O dever de indenizar decorre – de modo imediato²⁶ – da quebra da confiança e da justa expectativa das consumidoras.²⁷

No que tange à liquidação, afigura-se-me razoável – considerando o incontroverso cancelamento, a notória boa saúde financeira da ré e o inadmissível transtorno imposto – estimar a indenização extrapatrimonial individual nos pretendidos R\$ 10.000,00 (letra “d” – fls. 13); visto que cada autor deduz pretensão com base em direito próprio.²⁸

Soma que cumpre a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo²⁹, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.³⁰

A correção monetária – aqui – incide de hoje³¹; enquanto aos juros de mora (1% a.m.³²), tratando-se de ilícito contratual³³, fluem – *ex vi legis* e para ambas as verbas – da citação (03.01.2020 – fls. 52).

²⁴ Cláudia Lima Marques. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 3ª ed. São Paulo: RT, 1999, p. 574.

²⁵ STJ, REsp. 608.918/RS, rel. Min. José Delgado, j. 20.05.2004.

²⁶ STJ, REsp. 196.024/MG, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 02.03.1999.

²⁷ CDC, art. 14, *caput*, c.c. seu § 1º.

²⁸ Maria Helena Diniz. *Curso de direito civil brasileiro – responsabilidade civil*. 21ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 203/204. No mesmo sentido: TJSP, AC 970168- 0/7, rel. Clóvis Castelo, j. 07.04.2008 e AC 9170445-54.2007.8.26.0000, rel. Ferreira da Cruz, j. 23.11.2011.

²⁹ Pedro Frederico Caldas. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 126.

³⁰ STJ, REsp. 1.171.826/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.05.2011.

³¹ STJ, Súm. 362.

³² CC, art. 406 c.c. CTN, art. 161, § 1º.

³³ CC, art. 405.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

O mais não pertine.

Ex positis, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a Decolar.Com Ltda ao pagamento de:

- a) R\$ 3.918,00, atualizados de 14.12.0218;
- b) R\$ 20.000,00, corrigidos de hoje.

Os juros de mora (1% a.m.), nos dois casos, fluem de 03.01.2020.

Sucumbente, arca a ré com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios de 15% sobre o total da condenação.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.